

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 52/2020 de 8 de maio de 2020

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, nomeadamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

Após várias alterações introduzidas à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, tendo em vista um aumento do rendimento do setor das pescas no que concerne à captura da espécie Atum patudo, atendendo a que captura de exemplares de maiores dimensões, no que respeita a esta espécie, significa um maior rendimento para a classe piscatória, foi agora decidido proceder à fixação de um tamanho mínimo para o Atum-patudo (*Thunnus obesus*), fixando, ao mesmo tempo, uma margem de tolerância para as respetivas capturas.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores, que que se pronunciou favoravelmente.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com os n.os 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e com as alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 88/2016, de 12 de agosto, 120/2016, de 27 de dezembro, 13/2017, de 31 de janeiro, 21/2019, de 19 de março e 63/2019, de 12 de setembro

O artigo 4.º e o Anexo I da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, pela Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, pela Portaria n.º 21/2019, de 19 de março, e pela Portaria n.º 63/2019, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 4.º

[...]

1-O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 - [...].

3 - [...].

4 – O peso mínimo fixado no Anexo I à presente portaria para a espécie Atum-patudo (*Thunnus obesus*) é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 15 % em peso vivo do total de capturas daquela espécie mantidas a bordo, limite que não pode ser excedido durante o transbordo e o desembarque.»



Anexo I

Tamanhos mínimos

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
[]		
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]	[]	[]
Atum-patudo	Thunnus obesus	10 kg
[]		
[]	[]	[]
[]	[]	[]
[]		
[]	[]	[]
[]	[]	[]

»

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, pela Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, pela Portaria n.º 21/2019, de 19 de março, e pela Portaria n.º 63/2019, de 12 de setembro, que define tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores, ou por embarcações regionais, é republicada em anexo.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 7 de maio de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, Gui Manuel Machado Menezes.



ANEXO

Republicação da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, pela Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, pela Portaria n.º 21/2019, de 19 de março, e pela Portaria n.º 63/2019, de 12 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos

- 1 Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, quando não sujeitos a obrigação de descarga, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto



Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 3.º - A

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- a) As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- b) As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- c) As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- d) As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

Artigo 4.º

Margens de tolerância

- 1 O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.
- 2 A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:



- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.
- 3 A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.
- 4 O peso mínimo fixado no Anexo I à presente portaria para a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 15 % em peso vivo do total de capturas daquela espécie mantidas a bordo, limite que não pode ser excedido durante o transbordo e o desembarque.

Artigo 5.º

Períodos de defeso

- 1 São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.
- 2 Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º

Disposições adicionais relativas à pesca lúdica

- 1 Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.
- 2 O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.



- 3 Excetuam-se do disposto no número anterior os espécimes considerados troféus de pesca, capturados no decorrer de competições desportivas oficiais, bem como no âmbito da pesca turística.
- 4 Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se troféus de pesca os exemplares das espécies constantes do Anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, com dimensões iguais ou superiores às previstas no mesmo anexo.
- 5 O máximo de descargas, por embarcação e por dia, de exemplares das espécies referidas no número anterior, constam do Anexo IV à presente portaria.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo I

Tamanhos mínimos

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura	
Peixes			
Besugo	Pagellus acarne	180 mm	
Boca-negra	Helicolenus dactylopterus dactylopterus	300 mm	
Boga	Boops boops	150 mm	
Congro / Safio	Conger conger	1.400 mm ou 5,5 kgs	
Goraz / Peixão	Pagellus bogaraveo	330 mm	
Pargo	Pagrus pagrus	300 mm	
Raia	Raja spp. e Leucoraja spp.	520 mm	
Salema	Sarpa salpa	180 mm	
Salmonete	Mullus surmuletus	150 mm	
Sargo	Diplodus spp.	150 mm	
Alfonsim	Beryx splendens	350 mm	
Imperador	Beryx decadactylus	350 mm	
Mero	Epinephelus marginatus	600 mm	
Mero Badejo	Mycteroperca fusca	500 mm	
Garoupa	Serranus spp.	300 mm	
Veja	Sparisoma cretense	300 mm	
Atum-patudo	Thunnus obesus	10 kg	
Crustáceos			
Cavaco	Scyllarides latus	77 mm	
Santola	Maja brachydactila	100 mm	
Moluscos		1	
Lapa-brava	Patella aspera	50 mm	
Lapa-mansa	Patella candei gomesii	30 mm	

Anexo II

Períodos de defeso

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso	
Peixes	-		
Revogado	Revogado	Revogado	
Crustáceos			
Cavaco	Scyllarides arcturus	1 de maio a 31 de agosto	
Cavaco-anão	Scyllarides latus		
Lagosta	Palinurus elephas	1 de outubro a 31 de março	
Santola	Maja brachydactila		
Moluscos			
Amêijoa-boa	Ruditapes decussatus	15 de maio a 15 de agosto	



Lapa-brava	Patella aspera	
Lapa-mansa	Patella candei gomesii	1 de outubro a 31 de maio

Anexo III

Medição do tamanho dos organismos marinhos

Figura 1:

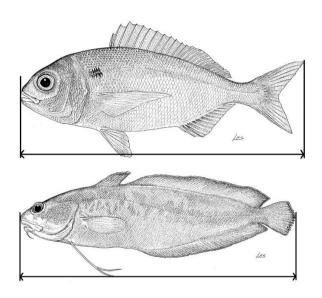


Figura 2:

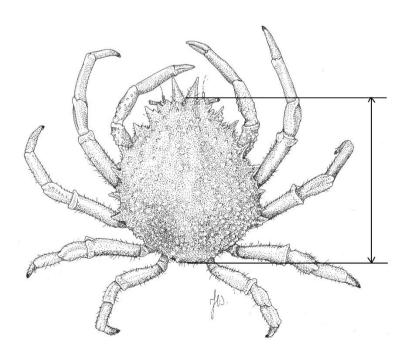




Figura 3:

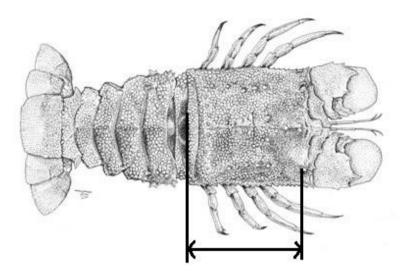
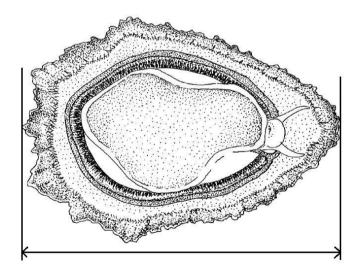


Figura 4:



Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç



Anexo IV

(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)

Espécie	Nome científico	Tamanho mínimo de captura (cm) (a)	Número máximo de exemplares por embarcação e por dia
Atum patudo	Thunnus obesus	170	1
Atum Rabilho (b)	Thunnus thynnus	180	1
Espadarte	Xiphias gladius	200	1
Espadim Azul	Makaira nigricans	230	1
Espadim Branco	Tetrapturus albidus	170	1

a) Comprimento total a partir da extremidade da mandíbula inferior até à bifurcação caudal.

b) Captura condicionada à existência de quota disponível no âmbito da pesca lúdica, bem como a autorização prévia a emitir pela Direção Regional com competência em matéria de pescas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril. »